

GABINETE DO DEPUTADO ALDO GIL

PROJETO DE LEI Nº 241 , DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

CRIA A 'LEI ALICE' QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, VISANDO À PREVENÇÃO DE ACIDENTES E À PROMOÇÃO DA SEGURANÇA NO AMBIENTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica criada, no âmbito do Estado do Piauí, a 'Lei Alice' onde estabelece que as instituições de ensino públicas e privadas, que ofertem educação infantil, ensino fundamental e ensino médio no âmbito do Estado do Piauí, sejam obrigadas a proceder com a correta fixação de móveis, equipamentos e estruturas que sejam suscetíveis a tombamento, queda ou deslocamento, como medida de prevenção de acidentes e garantia da segurança de alunos, professores e demais integrantes da comunidade escolar.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, a obrigatoriedade de fixação de que trata o Art. 1º aplica-se, sem prejuízo de outros, aos seguintes itens:

- I – Armários, estantes, prateleiras, arquivos e similares;
- II – Brinquedos de grande porte e estruturas de recreação infantil que apresentem risco de tombamento;
- III – Televisores, monitores, equipamentos de som e outros aparelhos eletrônicos instalados em suportes ou móveis instáveis;
- IV – Quadros, espelhos e outros objetos suspensos em paredes que, por seu peso ou dimensão, possam representar risco em caso de queda;
- V – Qualquer outro mobiliário ou equipamento que, por sua natureza, dimensão, peso ou instabilidade, configure risco de acidente por tombamento ou deslocamento.

Artigo 3º - As instituições de ensino deverão realizar, anualmente, uma vistoria técnica de segurança em suas instalações, a ser executada por profissional legalmente habilitado, que emitirá laudo técnico de conformidade atestando a estabilidade e a correta fixação do mobiliário e dos equipamentos.

GABINETE DO DEPUTADO ALDO GIL

§1º O laudo de conformidade deverá ser mantido em arquivo na secretaria da instituição, à disposição da comunidade escolar e dos órgãos de fiscalização competentes.

§2º Na hipótese de serem identificadas irregularidades durante a vistoria, a instituição de ensino terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de emissão do laudo, para realizar as adequações necessárias.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva e sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal cabíveis:

- I – Advertência por escrito, com a estipulação de prazo para a regularização;
- II – Multa, em caso de reincidência ou não atendimento à advertência, no valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí (UFR-PI), cujo valor será graduado de acordo com o porte da instituição, a gravidade da infração e o risco gerado;
- III – Em casos de reincidência contumaz ou de constatação de risco grave e iminente à segurança, interdição parcial da área ou ambiente afetado até que a regularização seja comprovada.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo, em especial:

- I – Os critérios e normas técnicas mínimas para a fixação segura do mobiliário e equipamentos;
- II – Os órgãos da administração pública estadual responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo esta ser delegada ao Corpo de Bombeiros Militar do Piauí e à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-PI).

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – Teresina-PI, 20 de agosto de 2025.

**ALDO GIL DE
MEDEIROS:66859840315**

Assinado de forma digital por ALDO GIL DE
MEDEIROS:66859840315
DN: c=BR, st=PI, l=Picos, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF
A3, ou=Videoconferencia, ou=2713404000182, ou=AC
SyngularID Multipla, cn=ALDO GIL DE MEDEIROS:66859840315
Dados: 2025.08.20 11:44:58 -03'00'

Deputado Aldo Gil

Deputado Estadual – Partido Progressistas

GABINETE DO DEPUTADO ALDO GIL

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação de meus nobres pares o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo primordial instituir uma medida de segurança fundamental e de baixo custo, mas de impacto imensurável: a obrigatoriedade de fixar móveis e equipamentos em nossas escolas para proteger a vida e a integridade física de nossas crianças, adolescentes e profissionais da educação.

O ambiente escolar deve ser, por excelência, um espaço de segurança, aprendizado e desenvolvimento. Contudo, uma ameaça silenciosa e muitas vezes negligenciada reside na instabilidade de armários, estantes, televisores e até mesmo brinquedos que, por não estarem devidamente fixados, podem tombar e causar acidentes graves, por vezes fatais.

A trágica realidade nos mostra que tais acidentes não são hipotéticos. Casos como o da pequena Alice, que perdeu a vida sob um armário que tombou em sua escola, são um doloroso alerta de que a prevenção é urgente e indispensável. Esta proposição legislativa visa, portanto, suprir uma evidente lacuna em nossa legislação estadual, transformando o bom senso em norma e a prevenção em rotina obrigatória.

Ao estabelecer a necessidade de uma vistoria técnica anual, realizada por profissional habilitado, garantimos um mecanismo de monitoramento contínuo e de responsabilização. As sanções previstas, por sua vez, são gradativas e têm caráter primordialmente educativo, buscando a adequação e a conformidade antes da punição.

Diante do exposto, e ciente da sensibilidade desta Casa Legislativa para com a segurança de nossas crianças e adolescentes, conclamo os nobres colegas a apoiarem e aprovarem esta importante proposição, que representa um avanço civilizatório na proteção de nosso bem mais precioso: o futuro de nosso Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – Teresina-PI, 20 de agosto de 2025.

**ALDO GIL DE
MEDEIROS:66859840315**

Assinado de forma digital por ALDO GIL DE MEDEIROS:66859840315
DN: c=BR, st=PI, I=Picos, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3,
ou=Videoconferencia, ou=27134040000182, ou=AC.SingularID
Multipla, cn=ALDO GIL DE MEDEIROS:66859840315
Dados: 2025.08.20 11:45:33 -03'00'

Deputado Aldo Gil

Deputado Estadual – Partido Progressistas